

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 94/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Junho de 2001, e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou ter a República Federal da Alemanha procedido à seguinte alteração da autoridade central designada para Baden-Württemberg:

Endereço postal: Präsident des Amtsgerichts Freiburg, D - 79095 Freiburg;
Morada: Präsident des Amtsgerichts Freiburg, Holzmarkt 2, D - 79098 Freiburg;
Telefone: 0049/769/205-0; fax: 0049/761/205-1800.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Julho de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 95/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 2 de Março de 2000, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas a declaração de adesão ao mecanismo previsto no artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta a assinatura em Nova Iorque em 7 de Março de 1966. O texto da referida declaração é o seguinte:

«The Government of Portugal recognises the competence of the Committee established under Article 14 of the Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination to receive and consider communications from individuals or groups of individuals within its jurisdiction claiming to be victims of a violation by the Republic of Portugal of any of the rights set forth in that Convention.

Portugal recognises such jurisdiction provided that the Committee does not consider any communication unless it is satisfied that the matter has neither been examined nor is it subject to appreciation by any other international body with powers of inquiry or decision.

Portugal indicates the High Commissioner for Immigration and Ethnic Minorities as the body with competence to receive and consider petitions from individuals and groups of individuals that claim to be victims of violation of any of the rights set forth in the Convention.»

Versão em português:

«O Governo de Portugal reconhece a competência do Comité, estabelecida no artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser víti-

mas de violação, por parte do Estado Português, de qualquer dos direitos consagrados na Convenção.

Portugal reconhece tal competência no pressuposto de que o Comité não considerará qualquer comunicação sem se ter assegurado de que a questão não foi examinada nem se encontra sob apreciação de outra instância internacional de inquérito ou decisão.

O Estado Português designa o Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas como o órgão com competência para receber e examinar as queixas de pessoas ou de grupos de pessoas que aleguem ter sido vítimas de violação de qualquer dos direitos consagrados na Convenção.»

Portugal é Parte da Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado a sua carta de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 23 de Setembro de 1982.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Agosto de 2001. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 230/2001

de 24 de Agosto

Através do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro, foram regulados os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), na redacção dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro.

Considerando os compromissos assumidos pelo Estado Português relativamente ao território de Timor Leste, importa, igualmente, regular o regime especial de acesso e ingresso no ensino superior público português de estudantes naturais e residentes no território de Timor Leste bolseiros do Governo Português.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o regime especial de acesso e ingresso no ensino superior público português de bolseiros do Governo Português naturais e residentes no território de Timor Leste.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo presente diploma os naturais do território de Timor Leste nele residentes a quem seja